



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.316 DE 24 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número com a finalidade de ligação de energia elétrica e água para imóveis em situação irregular com construção consolidada.

§1º - Considera-se construção consolidada aquela que estiver com as paredes erguidas, janelas e portas instaladas e a sua cobertura, seja de alvenaria ou telhas, já construídas.

§2º - O interessado em obter o documento deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

Art. 3º - Não será emitida certidão de número para imóveis que se encontrem em algumas das situações abaixo:

I- construções existentes em logradouro público criado sem autorização expressa do Município;

II- construções em área de risco;

III - construções em área de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 4º - A certidão de número para imóvel público ocupado por pessoa física poderá ser emitida desde que tenha sido protocolado pedido de regularização fundiária.

Art. 5º - Nos casos em que o interessado não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será concedida desde que seja apresentada declaração emitida por duas pessoas que residam na mesma rua onde está localizado o imóvel para o qual se pretende obter o documento.

§1º - A declaração a ser emitida nos termos do caput deste artigo deverá ter firma reconhecida e informar a data de consolidação da construção.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Deverá ser apresentado comprovante de residência recente daqueles que firmaram a declaração contida no caput deste artigo.

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - VETADO

Art. 8º – Para fins do disposto no artigo 7º desta Lei, o interessado deverá apresentar apenas as duas últimas faturas do serviço que já é fornecido, com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 9º - A visita de servidor competente ao imóvel irregular consolidado deverá ocorrer apenas nos casos em que a atribuição de número à construção assim o exigir.

Art. 10 - VETADO

Art. 11 - A taxa denominada "Emissão de Certidão de Número" prevista no item 10, do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009 só poderá ser cobrada após finalizada a apreciação do pedido e em caso de seu deferimento.

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres: "*A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local. Este documento não comprova a titularidade do imóvel.*"

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei nº 6.089, de 07 de março de 2022.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral